



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 190/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 87386/2017	<b>Processo CAP nº:</b> 473510/17
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 141675/2017	<b>Data:</b> 19/04/2017
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 106	

<b>Autuado:</b> José Amado Noivo / Fazenda Agroptonal	<b>CNPJ / CPF:</b> 077.872.866-87
<b>Município:</b> Formoso/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original Assinado
Tarcísio Macêdo Guimarães Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1403998-6	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 25 de abril de 2017 foi lavrado por membro da equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 87386/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 12.560,46, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental.” (Auto de Infração nº 87386/2017)*

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais
- 1.3. Incompetência do órgão fiscalizador
- 1.4. Ausência de infração;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “b”, “c” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008
- 1.6. A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade;
- 1.7. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle na forma do art. 106, § 6º da Lei Estadual 20922/2013.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão, tendo o autuado se limitado a reapresentar no recurso os mesmos argumentos constantes na defesa, e não acatados pela Superintendência Regional de Meio Ambiente. Não obstante, tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não há motivos para questionar a atuação realizada.

### 2.2. Ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

### 2.3. Incompetência do órgão fiscalizador

No que se refere à alegação de que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental não teria atribuição para exercer a fiscalização e lavrar autos de infração, não pode prosperar, visto que esta Diretoria está subordinada à Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM), a qual tem competência para fiscalizar e aplicar sanções, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, infundada a alegação do recorrente.

### 2.4. Ausência de infração

O recorrente alega novamente que o empreendimento não operou sem licença, no entanto, certo é que, durante a fiscalização, foi constatado conforme o Auto de Fiscalização nº 141675/2017, que *"No momento da vistoria o empreendimento operava suas atividades sem a devida licença ambiental"*. Assim, restou caracterizada a infração prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, não é cabível a anulação do referido Auto de Infração, devendo ser mantido em sua integralidade, uma vez que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008 e art. 25 da Lei 14.184/02. A simples alegação não é suficiente para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, nos termos do Decreto 44.844/2018.

### 2.5. Aplicação das atenuantes

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "b", "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão não assiste ao recorrente.



Quanto ao pedido de aplicação da atenuante da alínea “b”, é importante esclarecer que a formalização de pedido de LOC e de TAC não caracteriza comunicação de dano ou perigo à autoridade ambiental, como alega o recorrente. Ademais não foi constatado dano ambiental no caso vertente. Portanto, não é possível aplicar a atenuante citada.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Com relação ao art. 15, da Lei 7.772/1980, não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator. Bem como o art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Dessa forma, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes requeridas pelo recorrente.

## **2.6. A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade**

Quanto à alegação de que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, cabe esclarecer, que de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando, o tipo de infração, que é classificada como grave, de acordo com o código 106, o porte do empreendimento, que é médio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, a penalidade de multa simples foi aplicada considerando o valor mínimo estabelecido no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008.

## **2.7. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle**

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece em seu art. 63, como primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado, para fazer jus à conversão pleiteada, a comprovação da reparação do dano ambiental causado e a adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*



*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”(Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pelo recurso, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**.